

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator):

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante pede somente a modulação dos efeitos da decisão embargada.

No julgado embargado, assentei a constitucionalidade da tributação questionada. Consignei serem compatíveis entre si a progressividade e a contribuição previdenciária do empregado (inclusive, o doméstico) e do trabalhador avulso. E, após discorrer sobre o significado de progressividade, destaquei inexistir na Constituição Federal restrição para uso dessa técnica na instituição de tal tributo.

Apenas a título de reforço argumentativo, aduzi ter a EC nº 103/19 expressamente previsto a possibilidade de tais contribuições serem progressivas. Ou seja, mesmo antes dessa emenda constitucional, era válida a progressividade questionada nos autos.

Mais à frente, no voto que proferi, tratei da constitucionalidade da adoção da progressividade simples no caso em questão. Analisando o conjunto normativo em discussão, aduzi que **os aumentos na tributação “resultantes da passagem de uma faixa de contribuição para outra não são desproporcionais ou confiscatórios”** (grifo nosso). Afora isso, destaquei que **tais aumentos “podem ser suportados pelo contribuinte, em razão do aumento de sua capacidade contributiva, expresso, objetivamente, pelo aumento de seu salário de contribuição”** (grifo nosso). Citei, inclusive, exemplos mostrando isso .

O Ministro **Alexandre de Moraes** , a propósito, consignou que a progressividade discutida nos autos **confere efetividade ao princípio da capacidade contributiva, “considerando que quanto maior for remuneração do trabalhador, enquadrando-se em categoria corresponde ao salário de contribuição maior, maior será também a composição final do tributo devido “** (grifo nosso).

Feitas essas considerações, verifica-se que não merece ser acolhido o pedido de modulação dos efeitos da decisão.

Note-se que, no julgado embargado, a Corte reconheceu a **constitucionalidade** da tributação questionada.

Ademais, eventual modulação dos efeitos da decisão ensejaria, a meu ver, comprometimento não desejado de parte da receita da previdência social, a qual, vale lembrar, possui caráter contributivo e solidário e se submete ao equilíbrio atuarial e financeiro. Em relação a esse ponto, cumpre lembrar o que disse o Procurador-Geral da República:

“o terceiro fator que rege essa equação da seguridade social é o equilíbrio atuarial e financeiro, de modo a sempre existir recursos para satisfazer os deveres estatais na ordem social, oriundos das contribuições previdenciárias e das dotações públicas. É da obediência a esse equilíbrio contábil-financeiro da seguridade social que se originam as demandas por novos recursos e cálculos técnicos que justificam, por exemplo, a formação da tabela de alíquotas prevista no art. 20 da Lei 8.212/91.

O resultado desses estudos na composição dos rendimentos para esse financiamento da seguridade social, uma vez submetidos à análise jurídica, é vertido em fórmulas legais obrigatórias e vinculantes aos contribuintes e a arrecadação desses tributos deverá ser suficiente para satisfazer as necessidades orçamentárias de cada ano, em ordem a dispensar dotações extraordinárias para compensação de passivos.

Essas circunstâncias, tomadas de forma conjunta, demandam tratamento mais parcimonioso quanto às regras de financiamento do sistema de seguridade social, cujas demandas são de grande vulto, considerando válida a norma de cobrança imposta para a contribuição previdenciária pela Lei de Custeio”.

Outrossim, julgo que eventual modulação dos efeitos da decisão iria de encontro ao princípio da equidade. Atente-se que, mesmo possuindo, objetivamente, capacidade contributiva (como destacado acima), aqueles abarcados por tal modulação ficariam sujeitos a menor tributação, contribuindo, assim, menos do que são capazes para a previdência social.

Desse modo, ponderando essas anotações e as alegações do embargante, concluo pela não modulação dos efeitos da decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.